



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040923-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040923-6/SP

D.E.

Publicado em 21/11/2018

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MARCELO JUNIOR FRAGA
ADVOGADO : SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
: SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
: SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
No. ORIG. : 00013609820158260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A atividade desenvolvida pelo requerente não se restringe à coordenação de pessoal ou à operação de maquinário utilizado na linha de produção da empresa, porquanto verifica as corretas dosagens de insumos químicos utilizados e realiza correções, bem assim, na ausência do gerente industrial, assume o controle de todos os parâmetros de processos para o fim de adequar o produto aos padrões de qualidade necessários. Conforme bem assentado na sentença, suas tarefas dependiam de conhecimento técnico e prévia habilitação.

- Resta comprovada a legalidade da multa aplicada ao embargante, imputada após ciência e oportunidade de impugná-la ou adimpli-la amigavelmente, consoante se constata dos documentos juntados, às fls. 65/74, de modo que não há se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 25/10/2018 16:33:29

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040923-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.040923-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MARCELO JUNIOR FRAGA
ADVOGADO : SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
: SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
: SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
No. ORIG. : 00013609820158260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

RELATÓRIO

Apelação interposta por Marcelo Júnior Fraga contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pedido de inexigibilidade da multa aplicada, sob o fundamento de que o embargante exercia atividade própria da profissão de químico, bem como o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 83/89).

Alega, às fls. 95/122:

a) nulidade da CDA por ausência dos requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 6.830/80;

b) a indicação genérica dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 não possibilita a identificação da atividade privativa supostamente exercida pelo apelante, de maneira que inviabilizou o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;

c) ausência de certeza do título executivo, porquanto não exerce atividade inerente à função de químico, consoante artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, o qual regulamenta a Lei nº 2.800/56, bem como o artigo 325 da CLT, de maneira que não está obrigado a inscrever-se no órgão profissional;

d) o ônus de provar a condição de o apelante estar obrigado a promover o registro no conselho profissional é exclusivamente do apelado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973;

e) estabelecimento produtor de açúcar não se sujeita ao registro perante o conselho regional de química, bem assim seus funcionários que não exercem a função privativa;

f) o requerente executa estritamente a função de líder de processo industrial, atividade correlata à coordenação de pessoal e de suprimentos, a qual não está relacionada com a manipulação de insumos, realização de reações químicas ou de outro serviço que necessite do domínio de conceitos técnicos e científicos da área;

g) a ausência do apelante na ocasião da fiscalização e a descrição das atividades narrada pela supervisora de laboratórios fere o princípio da primazia da realidade, já que não houve efetiva vistoria *in loco*;

h) a medida adotada pelo órgão fiscalizador, no sentido de instaurar processo administrativo, imputar a sanção e ajuizar a execução fiscal, não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em contrarrazões, o conselho profissional pleiteia o desprovimento do recurso (fls. 130/140).

É o relatório.

VOTO

Do conhecimento parcial da apelação

As matérias relativas a não sujeição do estabelecimento produtor de açúcar ao registro perante o conselho regional de química, bem como à ofensa ao preceito da primazia da realidade não foram suscitadas na inicial (fls. 02/18) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do

CPC/73), não foram enfrentadas na sentença (fls. 83/89). Assim, tal alegação constitui inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede.

Da nulidade da CDA

Em sua irresignação, o executado suscita a nulidade da CDA, ao argumento de que não contém os requisitos legais dos artigos 2º, § 5º, inciso III, e 6º da Lei nº 6.830/50, em ofensa ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Inexiste a mácula aventada, visto que a CDA contém a individualização do débito, sua origem e natureza, com o valor indicado no período específico (*quantum debeatur*), termo inicial para cálculo de juros e multa de mora, conforme se denota de fl. 03 do apenso, com informações suficientes para evidenciar sua legalidade, visto que dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante o artigo 3º da LEF. Portanto, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e nulidade do título executivo, consoante o entendimento do STJ, que julgou a questão em representativo da controvérsia, REsp 1.138.202/ES, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. a 3 (...)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:

"Art. 2º (...) (...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

6 e 5 (...)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, as informações constantes da CDA são suficientes para evidenciar sua legalidade, visto que dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante os artigos 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da LEF. A questão atinente a ser indevida ou não é matéria de mérito.

Do exercício irregular da profissão

Discute-se nestes autos a exigibilidade de multa por exercício ilegal da profissão de químico imputada pelo Conselho Regional de Química - CRQ 4ª Região. O Decreto n. 85.877/81 dispõe:

Art. 1º o exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica. (grifei)

Sobre as atividades privativas do químico, dispõe o artigo 2º do Decreto n.º 85.877/81 que regulamenta a Lei n.º 2.800/56, que disciplina o exercício da profissão:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 334 e 335, também definiu as atividades do químico, bem como estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico nas seguintes hipóteses:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

No caso, afirmou o recorrente que não exercia a ocupação profissional privativa de químico na empresa Raizen Energia S/A, a qual realiza a fabricação de açúcar e álcool, mas de líder de processo industrial, atividade correlata à coordenação de pessoal e de suprimentos, não relacionada com a manipulação de insumos, realização de reações químicas ou de outro serviço que necessite do domínio de conceitos técnicos e científicos da área.

Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que, na ocasião da fiscalização a supervisora de laboratório da empresa, declarou as atividades e responsabilidades do apelante, no sentido de que *"O INTERESSADO SUPERVISIONA A FABRICAÇÃO DE ACÚCAR E ÁLCOOL EM TODAS AS ETAPAS, VERIFICANDO CONDIÇÕES IDEAIS DE PROCESSAMENTO E DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS. VERIFICA AS CORRETAS DOSAGENS DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS E REALIZA CORREÇÕES NO PROCESSAMENTO QUANDO NECESSÁRIO. NA AUSÊNCIA DO GERENTE INDUSTRIAL, O INTERESSADO CONTROLA TODOS OS PARÂMETROS DE PROCESSOS, E DETERMINA AS CORREÇÕES NO PROCESSAMENTO PARA QUE O ACÚCAR E O ÁLCOOL SEJAM OBTIDOS DENTRO DOS PADÕES DE QUALIDADE NECESSÁRIOS.* (fl. 63)

Infere-se que não se cuida de atividade restrita à coordenação de pessoal ou à operação de maquinário utilizado na linha de produção da empresa, porquanto o apelante verifica as corretas dosagens de insumos químicos utilizados e realiza correções, bem assim, na ausência do gerente industrial, assume o controle de todos os parâmetros de processos para o fim de adequar o produto aos padrões de qualidade necessários. Conforme bem assentado na sentença, suas tarefas dependiam de conhecimento técnico e prévia habilitação, *in verbis*:

A teor do que dispõe o Decreto nº 85.877/81, em seu artigo 1º, inciso IV, o exercício da profissão de químico compreende a análise química e físico-química, química biológica, fitoquímica, bromatológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade.

Já no artigo 2º, e incisos, a referida lei dispõe que são privativos dos químicos, dentre outras funções, o exercício das atividades de análise química e físico-química; padronização de controle de qualidade, produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química.

Ora, não é preciso conhecimento específico na área para se inferir que as atividades desenvolvidas pelo embargante dependiam de conhecimento técnico e prévia habilitação para tanto. (grifos no original-fl. 86)

Destarte, resta comprovada a legalidade da multa aplicada ao embargante, imputada após ciência e oportunidade de impugná-la ou adimpli-la amigavelmente, consoante se constata dos documentos juntados, às fls. 65/74, de modo que não há se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 25/10/2018 16:33:26
